



PROCESSO: 2014.3.000429-6 (SAP) 0001084-28.2010.814.0046 (LIBRA)  
SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: JANETH MIE KATASHO  
ADVOGADO: JOÃO LUIS MAUÉS DE C. SANTOS, OAB/PA 10.232  
APELADOS: SEVERINO ARCONTI e ARLUCE ODETE NATALLI ARCONTI  
ADVOGADO: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES, OAB/PA 7960-B e SELMA  
VIEIRA DE ANDRADE, OAB/PA 6683-A  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.  
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
REJEITADA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
FUNGIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MÉRITO. PAGAMENTO  
EFETUADO DE FORMA DIFERENTE DO PACTUADO. POSSIBILIDADE.  
EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES PARA DAR E RECEBER  
QUITAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO ESTRANHO À  
NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ART. 304, 305 E 308, TODOS  
DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO FEITO POR QUALQUER INTERESSADO  
EXTINGUE A OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO  
AVENÇADO NO CONTRATO POR PESSOA COM PODERES PARA TANTO.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de  
Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em  
conhecer da Apelação cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes  
do voto.

Esta sessão foi presidida pela

Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês  
de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

PROCESSO: 2014.3.000429-6 (SAP) 0001084-28.2010.814.0046 (LIBRA)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: JANETH MIE KATASHO



ADVOGADO: JOÃO LUIS MAUÉS DE C. SANTOS, OAB/PA 10.232  
APELADOS: SEVERINO ARCONTI e ARLUCE ODETE NATALLI ARCONTI  
ADVOGADO: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES, OAB/PA 7960-B e SELMA VIEIRA DE ANDRADE, OAB/PA 6683-A  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JANETH MIE KATASHO em face da sentença proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (proc. N° 0001084-28.2010.814.0046), oriundo da Vara Única de Rondon do Pará, em que figura como exequente JANETH MIE KATASHO e como executados SEVERINO ARCONTI e ARLUCE ODETE NATALLI ARCONTI.

Em sua inicial, narra a ora apelante que é credora dos executados na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) representada pelo inadimplemento da última parcela do contrato particular de compra e venda de imóvel de três áreas de terras rurais situadas no município de Rondon do Pará, cujas medições e localização encontram-se descritas às fls. 15.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25.

Ao despachar a inicial, o juízo determinou a citação dos executados nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 29).

Antes mesmo da juntada do mandado citatório, os executados indicaram bens à penhora (fls. 31/32), tendo sido determinado que a exequente se manifestasse acerca disso (fls. 39) e esta, por sua vez, às fls. 41/42 asseverou que o bem indicado não obedecia a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC/73, bem como que parte do bem oferecido à constrição era objeto de discussão da execução por ela interposta, uma vez que tal ação questionava justamente a falta de quitação integral do referido imóvel.

Importa mencionar que nesta manifestação, a exequente requereu bloqueio nas contas dos executados, tendo sido deferido pelo juízo, conforme se observa às fls. 42-v, tendo sido bloqueado o valor de R\$28,34 (vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme se verifica às fls. 44/45.

Logo em seguida foi determinada a expedição de mandado de penhora, em que foi cumprido pelo oficial de justiça com a penhora do bem descrito na certidão de fls. 50.

Após, os executados apresentaram Embargos à Execução (processo n° 0000168-70.2011.814.0046), os quais encontram-se em apenso, aduzindo que não devem à embargada nenhum valor, pois a última parcela foi paga ao vendedor Armando Yoshinori Murakami. Justifica ter efetuado o pagamento ao referido senhor, tendo em vista que o mesmo, munido de procuração pública a qual lhe outorgava poderes para receber parcelas e o preço total referente à venda do imóvel, autorizou que o valor atinente à última parcela fosse depositado em sua conta corrente. Prosseguem afirmando que foi lavrada escritura pública, na qual o Sr. Armando declara pelo o tabelião ter dado quitação ao contrato firmado com os exequentes.

Ainda tratando dos embargos à execução em apenso, o juiz, às fls. 21-v, recebeu os embargos à execução como exceção de pré-executividade, tendo tal decisão sido publicada no Diário da Justiça, conforme se depreende do documento de fls. 22 do processo de embargos à execução



em apenso.

Instada a se manifestar sobre o alegado nos embargos à execução, a exequente apresentou a petição de fls. 23/29 suscitando, de pronto, a intempestividade dos mesmos. No mérito, alegou que como havia sido expressamente contratado entre as partes a forma de pagamento, não poderiam os embargantes ter efetuado o pagamento de forma diferente.

Sem seguida, o juízo singular prolatou sentença, julgando em conjunto os processos de execução de título extrajudicial do qual original o recurso de apelação de que será objeto de análise desta Turma, bem como a exceção de pré-executividade (proc. N° 0000168-70.2011.814.0046), conforme transcrição da parte dispositiva a seguir:

Em face de todo o exposto, JULGO POR SENTENÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, os processos 0000168-70.2011.814.0046 e 0001084-28.2010.814.0046, ou seja, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR EXTINTA a obrigação executada nos autos 0001084-28.2010.814.0046, posto que o executado SEVERINO ARCONTE efetuou o pagamento do valor executado ao procurador da sra. JANETH MIE KATASHO, que detinha poderes especiais para receber parcelas da venda, conforme fundamentação retro. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado, ou seja, 10% de R\$ 71.479,00 (setenta e um mil quatrocentos e setenta e nove reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dessa decisão, os embargantes/executados interpuseram embargos de declaração (fls. 58/59 do processo de execução), apontando a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que, embora tenha julgado procedente a ação, a sentença condenou a embargante em honorários advocatícios e custas ao invés da embargada.

Ao analisar referidos embargos de declaração, o juízo de piso proferiu a seguinte decisão:

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por Severino Arconti e Arluce Odete Natalli Arconti em face da sentença proferida nos autos retrocitados e acima identificados numericamente. Ocorre que no dispositivo realmente houve erro material, posto que a exequente/embargada é quem foi condenada em custas e honorários advocatícios. Logo, dou provimento aos embargos para corrigir erro material, ou seja, no dispositivo da sentença proferida nos autos o correto é: Condeno a MBARGADA/EXEQUENTE em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado, ou seja, 10% de R\$ 71.479,00 (setenta e um mil quatrocentos e setenta e nove reais).

Inconformada, a exequente o presente recurso de apelação (fls. 64/78), alegando, em sede de preliminar, a intempestividade dos embargos à execução. No mérito, sustenta que o pagamento efetuado pelos executados/apelados foi feito de forma diferente do que pactuado, uma vez que o contrato firmado entre eles, havia previsão expressa da conta corrente em que deveria ser depositado os valores das parcelas. Além disso, defende inexistir nos autos prova da quitação, pois o depósito ocorrido através de TED foi realizado por terceiro estranho à negociação, podendo, inclusive, significar qualquer outra transação particular havida entre as partes.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 84/92, refutando todas as alegações manejadas pela recorrente e pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

## VOTO

1. Juízo de admissibilidade.



Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2. Aplicação intertemporal do CPC/73.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

3. Razões recursais.

Como a recorrente suscitou preliminar em seu apelo, passo a sua apreciação.

3.1. Preliminar de intempestividade dos embargos à execução.

Sustenta a recorrente que os embargos à execução foram interpostos de forma intempestiva, pois o mandado de citação dos executados foi juntado aos autos em 31.08.2010 e a ação foi interposta somente em 14.02.2011, ou seja, muito tempo depois de ultrapassado o prazo de quinze dias para apresentação da peça defensiva e, uma vez intempestivos os embargos, deveriam ser liminarmente rejeitados nos termos do inciso I do art. 739 do CPC/73. Além disso, defende a ocorrência de má prestação jurisdicional por parte do juízo de piso, uma vez que admitiu os embargos à execução como exceção de pré-executividade sem que houvesse qualquer pedido da parte neste sentido.

Entendo pela rejeição da preliminar. Explico.

De fato, os embargos à execução foram interpostos muito tempo depois do prazo de quinze dias previsto na legislação processual. Entretanto, impede destacar que o juízo de piso, ao receber os referidos embargos, o fez convertendo-os à exceção de pré-executividade, conforme se verifica às fls. 21-v do processo em apenso, não tendo a ora apelante se insurgido dessa decisão, em que pese ter sido intimada para tanto.

Ademais, é admitido em nosso ordenamento jurídico o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na medida em que nesta as matérias passíveis de discussão são mais restritas do que aquelas que podem ser impugnadas por meio dos embargos à execução, razão pela qual a aplicação do princípio da fungibilidade não acarreta qualquer prejuízo à parte adversa.

Além disso, verifica-se que a matéria alegada nos embargos à execução (pagamento o que implicaria na inexigibilidade do título) poderia ser alegada em exceção de pré-executividade, já que este instituto deve ser manejado quando houver prova inequívoca da inexistência da obrigação,



como ocorreu no caso ora em análise, como se verificará quando da apreciação do mérito recursal.

Antes tais considerações, REJEITO a preliminar.

Ultrapassada a preliminar passo à apreciação do mérito.

### 3.2. Mérito

Analisando as razões recursais, verifica-se que a recorrente se baseia em dois questionamentos para obter a reforma a sentença: 1) o fato do pagamento ter sido efetuado de forma diferente do pactuado no contrato e 2) o fato do pagamento ter sido feito por terceiro estranho à negociação.

#### 3.2.1. Do pagamento efetuado de forma diferente do pactuado no contrato.

Neste ponto, aduz a recorrente que os executados não poderiam ter realizado o pagamento ao Sr. Armando Yoshinori Murakami, uma vez que havia previsão expressa na cláusula segunda do contrato que os valores referentes às parcelas deveriam ser depositados na conta corrente da apelante.

Pois bem. Extraí-se dos autos que a recorrente, Sra. Janeth Mie Katasho e seu ex-marido, Sr. Armando Yoshinori Murakami, firmaram, em 04.11.2008, contrato particular de compra e venda (fls. 15/16 do processo de execução) de três áreas de terras rurais situadas no município de Rondon do Pará num valor total de R\$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). Neste contrato, restou acordado que tal valor seria pago da seguinte forma: uma entrada de R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) e mais duas parcelas anuais, ficando pendente o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo afirmação da exequente.

Verifica-se, ainda, que às fls. 15 e 15-v dos autos da exceção de pré-executividade, que a Sra. Janeth, através de procuração pública, outorgou, em 09.04.2009, poderes ao seu ex-marido, Sr. Armando, para que este pudesse tratar da alienação dos imóveis, objetos do contrato firmado entre as partes, e, para tanto, concedeu-lhe, através de procuração pública, dentre outras permissões, a possibilidade de receber sinal, parcelas ou preço total e mais à frente há possibilidade dar e receber quitações.

Ademais, às fls. 16, o próprio sr. Armando Yoshinori Murakami compareceu perante o Tabelião do Cartório do Único Ofício de Rondon do Pará e, por meio de escritura pública, declarou que determinou ao apelado Severino Arconti que efetuasse o depósito da parcela pendente na sua conta corrente, tendo no mesmo documento, declarado que o depósito feito em sua conta corrente consubstanciou a quitação do avençado no contrato.

Ora, diante dessas circunstâncias, não merece ser acolhido o argumento da recorrente de que não poderia ter os apelados efetuado o pagamento de forma diferente do pactuado no contrato de compra e venda. Isto porque, após a celebração de tal contrato, a recorrente concedeu amplos poderes ao Sr. Armando para que este pudesse, inclusive, receber valores referentes aos imóveis que foram objetos do contrato de compra e venda.

Desta maneira, restou, de forma implícita, que a recorrente autorizou a possibilidade de mudança da forma de pagamento estipulada em contrato, pois quando outorgou poderes ao seu ex-marido poderia ter especificado a atuação do outorgado, o que não ocorreu no caso em tela, devendo, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

#### 3.2.2. Do pagamento feito por terceiro estranho à negociação.



Outro questionamento feito pela recorrente se refere ao fato de inexistir nos autos prova de quitação em relação a ela, pois o depósito ocorrido através de TED, na conta do Sr. Armando, foi realizado por pessoa estranha à negociação, o que poderia significar qualquer outra transação particular havida entre o Sr. Armando e este terceiro.

Deveras, o TED, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), foi feito pelo Sr. Luiz Sergio Lazzarote, a princípio, pessoa estranha à negociação, conforme se verifica às fls. 16 dos autos em apenso. No entanto, sem maiores digressões, não há que se levar em consideração tal argumento manejado pela apelante, pois, nos termos do art. 304 do Código Civil, qualquer interessado pode efetuar o pagamento da dívida, extinguindo, por via de consequência, a obrigação, como ocorreu no caso em discussão.

Ademais, não se pode acolher o questionamento de que tal transferência bancária poderia se referir a uma transação particular entre o Sr. Luiz e o Sr. Armando, pois este último tinha poderes para dar quitação, conforme exposto no tópico anterior deste voto, e o fez através da declaração de fls. 16 do processo em apenso.

Ora, o art. 308 do Código Civil estabelece que o pagamento deve ser feito ao credor ou quem o represente, sendo que, no presente, o caso o pagamento ocorreu na pessoa do representante da credora, pois, como já dito, tinha poderes para dar e receber quitação. Desta forma, sendo o pagamento fato extintivo do direito do credor e estando o mesmo devidamente comprovado nos autos, não há reparos a ser feito na sentença prolatada pelo magistrado de piso.

#### 4. Parte dispositiva.

Isto posto, CONHEÇO do recurso de apelação e NEGO-LHE provimento a fim de manter a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11/04/2017

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator